



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 077/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.387/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 9.387/2022** através do qual a **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DESCARTAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.421.585/0001-3, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 077/2022** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.**

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desse modo, a **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DESCARTAVEIS LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 16 de setembro de 2022 às 15:07h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz: “(...)Boa tarde, temos intenção de recorrer por varias irregularidade. Os motivos serão relatados no recurso.(...)”

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 21 de setembro de 2022, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

“(...) O Pregão em questão foi aberto para disputa em 17/08/2022 às 09:15min., cujo objeto era contratação, via Ata de Registro de Preço, de empresa especializada para o fornecimento de insumos farmacêuticos, em atendimento as demandas da secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, pelo menor preço por lote. 2.2. Lote 1, item 1 cujo seu objeto é: AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL, não estéril, fabricado em SMS, medidas entre 115 e 120 cm de comprimento x 145 a 150 cm de largura, gramatura de 30g/m², hipoalergênico. Manga longa e punho com elástico, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura. Apresentar registro na ANVISA e certificado de aprovação e laudo ABNT NBR 16693. 2.3. O item



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

subscrito foi arrematado pela empresa SHIRLEY ANA MOUZINHO DE PONTES - ME, CNPJ: 284.802.170/0001-31, o qual teve sua amostra e documentação de habilitação aceita, e o referido item a ela adjudicado. 2.4. O Edital do pregão prevê no descritivo do lote 1 do item 1, que o Avental é de procedimento NÃO ESTÉRIL, e que os laudos a serem apresentados deveriam obedecer a norma da NBR 16693/2018. 2.5. Entretanto, ao analisarmos a documentação anexada pela empresa SHIRLEY na plataforma licita-e, não foram identificados os laudos da NBR 16693/2018, quais sejam: Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bacteriófago Phi-X174 Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por Impacto Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática Resistência ao rasgo – Seco Resistência ao rasgo – Úmido Resistência à tração – Seco Resistência à tração – Úmido. 2.6 Na proposta apresentada pela empresa, consta a informação que o item tem os laudos da ABNT NBR 16693/2018. Todavia, conforme já informado os mesmos não foram apresentados: 2.7. Ainda, a empresa prestou declaração que cumpria com todas os requisitos do Edital, prestando assim, declaração falsa junto a essa Secretaria, passível de sanção administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2022: (...) A empresa SHIRLEY não cumpriu com a exigência do Edital, e teve um comportamento com intuito de burlar o referido pregão, visto que esta afirma que seu produto atende a NBR 16693/2018, mas não apresenta nenhum laudo para comprovar a informação. (...)"

Por fim, solicita que seja desclassificada a Empresa ao argumento de que:

"(...) Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que: a) A peça deste recurso seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b) Seja reformada a decisão do Ilma. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa SHIRLEY ANA MOUZINHO DE PONTES - ME, CNPJ: 28.440.217/0001-31 do pregão nº 077/2022, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista que o descumprimento das normas do edital, em especial aceitabilidade da proposta da empresa sem a apresentação dos Laudos da NBR 16693/2018, conforme previsto no descritivo do lote 01 do item 01; c) Caso a Ilma. Pregoeira opte por manter a sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o presente recurso para apreciação de autoridade hierarquicamente superior competente. (...)."

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Desse modo, diante da alegação apresentada pela **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DESCARTAVEIS LTDA** referente ao PE Nº 077/2022 onde sagrou-se vencedora a



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES, informamos que os autos foram encaminhados para a Secretaria para esclarecimentos e a mesma nos informou que:

*“Em resposta aos recursos do Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2022, Processo Eletrônico: 9387/2022: Informo que o arrematante do Lote sob “recurso” apresentou a amostra conforme solicitado acompanhado dos documentos solicitados. O produto em questão analisado apresenta os seguintes requisitos conforme se pede na NBR 16693/2018: * Teste de Eficiência da Filtração Bacteriana “BFE”- NBR 14873 conforme se pede na NBR 16693/2018. (Requisito de maior relevância); * Ensaio de resistência ao rasgamento trapezoidal; * CA (certificado de aprovação) válido, requisito do Ministério do Trabalho. Conclui-se que de acordo com as informações e requisitos analisados a amostra atende as informações editalícias, como, registro na Anvisa, Certificado de Aprovação, requisitos da ABNT 16693 e tamanho especificado no termo de referência.”*

Assim, quanto a alegação da apresentação do **LAUDO ABNT NBR 16693** como documento obrigatório para habilitação, esclarecemos que tal documento não se encontra expresso no Edital como documento de habilitação no ITEM 01 do ANEXO IV e, sim, deverá ser apresentado diretamente a Secretaria Requisitante junto com a amostra do objeto licitado, haja vista que o mesmo se refere diretamente a descrição do objeto, sendo necessário uma equipe técnica para análise se atende os requisitos ou não.

Desse modo, esclarecemos que a **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** ao apresentar a amostra diretamente para a SECRETARIA REQUISITANTE, apresentou o **LAUDO ABNT NBR 16693**, conforme requisitados por eles.

Assim, registra-se que a Comissão de licitação deverá proceder a análise da documentação apresentada de acordo com os requisitos expressos no Edital, mas caberá ao fiscal do contrato, no momento do recebimento do objeto, fiscalizar se o



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

mesmo se encontra de acordo com a documentação apresentada, tendo o dever de não receber, caso o mesmo seja divergente da licitação.

Nesse sentido, observa-se que a Empresa vencedora em momento algum se esquivou de entregar a amostra e atender aos requisitos expressos no edital, inclusive, conforme encontra nos autos a avaliação de amostra realizada pelos responsáveis pela requisição e os documentos ora juntados nas fls. 558/560, qual seja, **LAUDO ABNT NBR 16693** e certificado de aprovação - CA.

Esclarecemos, ainda, que o CA – Certificado de aprovação de Equipamento de Proteção Individual da **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** se encontra válido, conforme documentação de fls. 561.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA WINNER INDUSTRIA DESCARTAVEIS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e, mantendo habilitada a **EMPRESA SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** no certame **EDITAL PE Nº 077/2022**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 03 de outubro de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA